

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: International Paper do Brasil Ltda.

Adv.: Natália Pereira de Lima (343838-SP-D)

Corrigendo: Maurício de Almeida

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. EXERCÍCIO DOS PODERES DIRETIVOS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO CONFERIDOS AO MAGISTRADO PELOS ARTS. 765 DA CLT E 370 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MEDIDA INCABÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. O ato que determinou realização de nova perícia possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio, notadamente porque registrados os protestos da parte quando dessa determinação. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por International Paper do Brasil Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Maurício de Almeida durante audiência da Reclamação Trabalhista n° 0010324-51.2014.5.15.0055, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 04/04/2016, a despeito dos seus protestos, o Corrigendo determinou a realização de nova perícia, após alegação, pelo autor da Reclamação Trabalhista, de suspeição do perito que realizou a perícia anterior, na qual ficou constatada a inexistência de insalubridade no local onde o Reclamante trabalhou.

Afirma que a designação de nova perícia atenta à ordem processual à medida em que contraria os arts. 145 a 148 e 480 do Código de Processo Civil, uma vez que não há elementos que comprometam o trabalho pericial já realizado e que o Reclamante só arguiu a suspeição do perito quando tomou conhecimento do laudo que lhe foi desfavorável.

Acrescenta que o autor da reclamação teve outras oportunidades para contestar a nomeação do primeiro perito e que este ao responder a impugnação do Reclamante esclareceu que jamais trabalhou como Assistente Técnico da Reclamada, ora Corrigente.

Ressalta que fez consignar seus protestos em ata de audiência e que tendo sido o perito designado pelo próprio juízo, não

poderia ser substituído por argumentos infundados, sob risco de se prejudicar a celeridade processual.

Requer a concessão de liminar para suspender a determinação de nova perícia, com a final procedência da medida, para cassação definitiva do ato atacado.

Junta procuração e documentos (fls. 07/34).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fls. 07 e 19-verso).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado foi praticado durante audiência realizada em 04/04/2016 e o ajuizamento da medida ocorreu em 08/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

A decisão que determina a realização de perícia é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo que cabe ao Juiz, na condição de destinatário final da prova (arts. 765, CLT, e 370, CPC), portanto jurisdicional, e não representa tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, por não contrariar norma processual.

De fato, em face da alegação da suspeição do perito aduzida pelo Reclamante, como consta da ata de audiência anexada às fls. 33-verso/37, o Corrigendo determinou a realização de nova perícia para evitar que pare dúvida sobre o laudo pericial já realizado, uma vez que o primeiro perito reconheceu ter atuado como assistente técnico em outros casos e já não faz mais parte do rol de assistentes daquela unidade judiciária.

Ademais, os Magistrados não estão adstritos aos resultados dos laudos periciais acostados, podendo firmarem seu convencimento por outros meios de prova que lhe convenham, não representando a determinação de realização de perícia, por si só, um dano à Corrigente.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da celeridade processual, note-se que o Corrigendo, buscando evitar uma futura arguição de nulidade processual que anulasse a sentença e reabrisse a instrução processual atrasando ainda mais a solução da lide, visou privilegiar a busca da verdade real, não possuindo caráter arbitrário a determinação atacada, que só teve o objetivo de conferir a tramitação que entendeu mais adequada ao processo.

Portanto, é incabível, o debate da matéria por meio da Correição

Parcial, sob pena de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

De qualquer forma, não restou configurado prejuízo irreversível à Corrigente, já que esta terá oportunidade de impugnar eventual laudo que lhe seja contrário e, considerando que foram registrados seus protestos em ata de audiência quando da determinação da realização da nova perícia (fl. 33-verso), a parte poderá, caso ainda sintá-se prejudicada com o julgamento do feito, discutir a matéria por meio de recurso próprio, no momento oportuno.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno.

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 15 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042475.0915.451534